



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CAMILA FERNANDES DE OLIVEIRA

A FILOSOFIA APLICADA NO DIREITO

ASSIS/SP

2018



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CAMILA FERNANDES DE OLIVERIA

A FILOSOFIA APLICADA NO DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, como requisito do Curso de Graduação em Direito.

Orientanda: Camila Fernandes de oliveira

Orientadora: Dra. Elizete Mello da Silva

ASSIS – SP

2018

FICHA CATALOGRÁFICA

O48f OLIVEIRA, Camila Fernandes de
A filosofia aplicada no direito / Camila Fernandes de Oliveira.
– Assis, 2018.

31p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-
cional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Dra. Elizete Mello da Silva

1.Filosofia 2.Direito

CDD340.19

A FILOSOFIA APLICADA NO DIREITO

CAMILA FERNANDES DE OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, como requisito do Curso de Graduação em Direito, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: Dra. Elizete Mello da Silva

Analisador: _____

ASSIS – SP

2018

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à meus pais, que sempre me deram força pra prosseguir com meus estudos. Consagro, ainda, essa conquista ao meu noivo, e a todos que me apoiaram nessa jornada tão difícil, mas, que eu jamais desisti.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela minha vida, pela minha saúde e por ter me dado o melhor presente, que são meus pais, pois, sempre me ajudaram em tudo.

A meu noivo que me ajudou a conquistar esse sonho.

A minha orientadora, Prof. Elizete Mello da Silva, que com suas aulas maravilhosas e incentivo fez com que eu escolhesse a filosofia como inspiração neste trabalho.

Sou grata, ainda, aos outros professores do curso que, com muita dedicação e profissionalismo, contribuíram para a minha formação.

RESUMO

Este trabalho descreve o grau de importância da Filosofia no curso de Direito, na formação do acadêmico de Direito e como ela influencia o indivíduo na sua vida profissional e pessoal.

Palavras - chave: Filosofia – Direito.

ABSTRACT

This work describes the degree of importance of Philosophy in the course of Law, in the formation of the academic of Law and how it influences the individual in his professional and personal life.

Keywords: Philosophy - Law.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	10
2. ORIGEM E CONCEITO.....	11
2.1 Mitologia Grega – Mitologia Grega:	11
2.2 Filosofia Clássica e os seus surgimento:	11
2.2.1 Filosofia Clássica.....	11
2.2.2 Filosofia Moral – o seu surgimento.....	13
2.3 A Filosofia e a Era Cristã	15
2.3.1 Surgimento da Filosofia Cristã.....	15
2.3.2 Filosofia Cristã	15
2.3.3 Filosofia Cristã na Idade Média	16
2.4 Filosofia Moderna e Contemporânea: O Homem e a Sociedade.....	17
2.4.1 Filosofia Moderna	17
2.4.2 Filosofia Contemporânea	20
2.4.3 As Diferenças entre os ideais de Homem na Sociedade moderna e na contemporânea	23
3 DIREITO E FILOSOFIA	25
3.1 Considerações acerca do ensino da filosofia nos cursos de direito: Miguel Reale	25
3.2 o ensino do direito no brasil e o papel da filosofia	26
3.3 o doutrinador Miguel Reale.....	30
3.4 conceitos de filosofia do direito segundo Miguel Reale	31
3.5 a jusfilosofia de Miguel Reale	33
3.6 Filosofia Jurídica.....	36
3.7 Ética Jurídica	37
3.8 Direito e Justiça	39
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
5 REFERENCIAS BIOGRAFICAS.....	43

1. INTRODUÇÃO

A Filosofia do Direito impõe algumas perguntas necessárias: Em que consiste o papel da Filosofia do Direito na formação integral do profissional do Direito? Para que serve a Filosofia do Direito? Qual é a finalidade de tal disciplina? Dessa forma, esse trabalho pode ser resumido na seguinte questão: Qual a importância da Filosofia do Direito na formação do profissional do Direito?

Passando num primeiro momento por um contexto histórico de origem e conceitos da filosofia e sua aplicação, posteriormente discursando sobre sua evolução.

Chegando assim em seu contexto de filosofia jurídica, falando sobre sua importância, não só na vida do profissional de direito mas também na vida pessoal. Citando também alguns importantes filósofos.

O objetivo desse trabalho é apresentar a Filosofia do Direito levando em conta as suas finalidades e o quanto é importante, demonstrando que a Filosofia do Direito é capaz de oferecer contribuição teórica e prática. Eis o que se apresenta a seguir.

2. ORIGEM E CONCEITO

2.1 Mitologia Grega :

A mitologia grega é o conjunto de histórias, lendas e mitos que pertenciam ao imaginário da civilização da Grécia Antiga, apresentando inúmeros deuses, heróis lendários e criaturas fantásticas, além de supostas justificativas para o surgimento do universo e da vida.

Acredita-se que a mitologia grega tenha surgido por volta do Século VIII a.c, sendo baseada principalmente no relato de histórias fantásticas.

A mitologia grega é muito rica em personagens e criaturas sobrenaturais, que representam características inerentes da personalidade humana e das forças da natureza. Existem diversos deuses na mitologia grega, e de acordo com lendas e histórias que compõem a mitologia grega, uma das deusas é a TÊMIS (deusa das leis). O significado de seu nome é: “aquela que é posta, colocada”. Empunha a balança, com que equilibra a razão com o julgamento. Em geral possui três subsistências, deusa da ORDEM NATURAL, deusa da ORDEM MORAL e a deusa de PROFECIA.

Os seus atributos mais ordinários são os da JUSTIÇA, da BALANÇA e a ESPADA ou um feixe de machados, cercado de varas, símbolo de autoridade entre os romanos. Uma das mãos sobre a extremidade de um cetro é ainda um dos seus atributos; algumas vezes é representada com os olhos vendados para designar a imparcialidade que convém ao caráter de juiz.

2.2 Filosofia Clássica e o seu surgimento:

2.2.1 Filosofia Clássica

Também conhecido como Período Clássico, a Filosofia Grega Clássica compreende o momento da história da filosofia que se inicia com o surgimento da figura de Sócrates, o desenvolvimento de Platão e culmina nos trabalhos de Aristóteles. Na história da filosofia este período é compreendido como estando entre os pré-socráticos e pós-socráticos, embora o uso de tempo para esta denominação não seja totalmente adequado, uma vez que muitos filósofos pré-socráticos foram, na verdade, contemporâneos de Sócrates. A divisão trata mais do estilo de fazer filosofia e da relevância dos três autores que compõe o período clássico, Sócrates, Platão e Aristóteles.

Este período é marcado pelo amadurecimento da filosofia para uma forma mais estruturada e pelos desenvolvimentos em ética e política, que estavam praticamente ausentes nos pré-socráticos. O primeiro filósofo deste período foi o próprio Sócrates, aparecendo como principal personagem nos diálogos de Platão e creditado por Aristóteles como o primeiro filósofo a proceder uma busca rigorosa por definições universais para as virtudes morais. Sócrates é notadamente um dos mais relevantes personagens de toda a história da filosofia, não apenas moldando a filosofia grega de sua época, mas contribuindo para as áreas da epistemologia, sendo o primeiro a procurar entender a extensão do conhecimento humano; política, em que defendia o rei filósofo como possível governante ideal, sendo normalmente interpretado como um crítico da democracia; ética, em que defendia que a melhor forma de viver é através da virtude como base da ação humana; e diversos outros temas.

Segundo Willyans Macie (2010), mestre e bacharel em Filosofia UFPR, Sócrates trouxe a filosofia para o alcance humano, introduzindo o pensar filosófico no seio das cidades, apresentando a necessidade de que todos examinem a vida, a moral, o bem e o mal. E fez isto por meio do método socrático, consistindo em perguntas e respostas que levavam o interlocutor a pensar, terminando de modo aporético (sem uma conclusão definida), mas trazendo a tona máximas e paradoxos que obrigavam o interlocutor a pensar verdadeiramente o tema, entendendo a complexidade das relações políticas e éticas.

Após Sócrates, encontramos na história do período clássico seu discípulo Platão, responsável por transmitir muitos dos ensinamentos e discussões de seu mestre através dos diálogos que produziu. Platão utilizava-se de longas alegorias para explicar suas posições, levando o interlocutor até a conclusão. A mais famosa destas alegorias é o Mito da Caverna.

Para além dos trabalhos em ética e política, Platão explorou com grande ênfase temas metafísicos, desenvolvendo sua teoria das ideias, segundo a qual a forma mais fundamental de realidade está nas formas ideais das coisas, que são abstratas, e não nas suas formas transitórias, que são materiais e conhecemos através dos sentidos.

Aristóteles por sua vez, tendo começado seus estudos com Sócrates, continuou seus estudos filosóficos na escola de Platão, também foi um estudioso da botânica e zoologia, sendo considerado o pai das ciências. Ao menos vinte e nove de seus trabalhos sobreviveram e são conhecidos como Corpus Aristotelicum, versando sobre temas que vão de lógica e física até ética e poesia, passando ainda por retórica, ética, metafísica e política. Aristóteles criticou o regime sugerido por seu mestre Platão, referindo-se ainda a teoria das ideias como "palavras vazias e metáforas poéticas". Expandiu a importância da verificação empírica, algo que a teoria das ideias de Platão diminuía.

Durante o período clássico, estava ainda em voga a lógica estoica, de modo que os trabalhos de Aristóteles, embora tenham ajudado a moldar a forma da filosofia clássica grega, não era muito apreciada, sendo mais relevante nos séculos seguintes, ao ponto do filósofo Avicenna referir-se a ele apenas como "O Mestre" e Tomás de Aquino referir-se a ele como "O Filósofo".

2.2.2 Filosofia Moral – o seu surgimento

A filosofia moral ou ética nasce quando se a indagar o que são, de onde vêm e o que valem costumes. A filosofia moral ou ética nasce quando, além das questões sobre os costumes, também busca compreender caráter de cada pessoa, referindo-se, portanto, ao senso moral e à consciência moral individuais.

Toda cultura e cada sociedade institui uma moral, isto é, valores concernentes ao bem e ao mal, ao permitido e ao proibido, e à conduta correta, válidos para todos os seus membros. Culturas e sociedades fortemente hierarquizadas e com diferenças muito profundas de castas ou de classes podem até mesmo possuir várias morais, cada uma delas referida aos valores de uma casta ou de uma classe social. No entanto, a simples existência da moral não significa a presença explícita de uma ética, entendida como filosofia moral, isto é, uma reflexão que discuta, problematize e interprete o significado dos valores morais. Podemos dizer, a partir dos textos de Platão e de Aristóteles, que, no Ocidente, a ética ou filosofia moral inicia-se com Sócrates.

Com base na leitura da obra CONVITE A FILOSOFIA, de Marilena Chauí (2000, pp 11- 25), a Filosofia Moral distingue entre ética e moral. Ética tem a ver com o "bom": é o conjunto de valores que apontam qual é a vida boa na concepção de um indivíduo ou de uma comunidade. Moral tem a ver com o "justo": é o conjunto de regras que fixam condições equitativas de convivência com respeito e liberdade. Éticas cada qual tem e vive de acordo com a sua; moral é o que torna possível que as diversas éticas convivam entre si sem se violarem ou se sobreporem umas às outras.

A moral e a ética claro as duas são indispensáveis. Sem moral, a convivência é impossível. Sem ética, é infeliz e lamentável. Diz-se que quem age moralmente (por exemplo, não mentindo, não roubando, não matando etc.) faz o mínimo e não tem mérito, mas quem não age moralmente deixa de fazer o mínimo e tem culpa (por isso pode ser punido). Por outro lado, quem age eticamente (sendo generoso, corajoso, perseverante etc.) faz o máximo e tem mérito, mas quem não age eticamente apenas faz menos que o máximo e deixa de ter mérito, mas sem ter culpa (por isso não pode ser punido, mas, no máximo, lamentado).

2.3 A Filosofia e a Era Cristã

2.3.1 Surgimento da Filosofia Cristã

A Filosofia cristã inicia-se por volta do século II. Ela surge através do movimento da comunidade cristã chamada Patrística, que tinha como principal objetivo a defesa da fé. É provável que a Patrística tenha finalizado por volta do século VIII. Do século XI em diante a filosofia cristã manifestou-se através da Escolástica. Este é o período da filosofia medieval ou da Idade Medieval que estendeu-se até o século XV, como assinala T. Adão Lara. A partir do século XVI a filosofia cristã, com suas teorias, passa a conviver com teorias científicas e filosóficas independentes.

O desenvolvimento das ideias cristãs representa uma ruptura em relação a filosofia dos gregos, tendo em vista que o ponto de partida da filosofia cristã é a mensagem religiosa cristã. A atividade missionária dos apóstolos, seguidores de Jesus Cristo, contribuiu para a difusão da mensagem cristã, mesmo que no seu início o cristianismo tenha sido alvo de perseguições.

2.3.2 Filosofia Cristã

As pregações de Paulo de Tarso (São Paulo), um judeu helenizado, são consideradas os primeiros passos para a formação da filosofia cristã. Paulo era funcionário do exército romano e se converteu ao Cristianismo.

Suas pregações são descritas nas chamadas Epístolas, onde defende a universalização da mensagem cristã. Segundo Paulo, as mensagens deixadas por Cristo não eram dirigidas somente aos judeus porque Deus criou os homens à sua imagem e semelhança.

Nesse contexto, o Cristianismo é difundido por meio de grupos de fiéis reunidos em centros urbanos que recebem as pregações de Paulo. As comunidades se encontravam para a realização de rituais e práticas religiosas.

Essas comunidades eram denominadas *ecclesia*, termo grego para igreja. A prática religiosa nessas comunidades não era unificada e a filosofia cristã foi usada como instrumento para o processo de hegemonia.

Os pensadores que defendiam a unificação da doutrina cristã foram denominados apologetas. O nome é uma referência à apologia que faziam ao Cristianismo.

2.3.3 Filosofia Cristã na Idade Média

A filosofia cristã é estabelecida como marco para a filosofia medieval. O primeiro período, que vai do século II ao VIII, é denominado "patrística" e tem como principal expoente Santo Agostinho.

A partir do século IX e século XV, a filosofia cristã passa a ser chamada "escolástica", tendo como destaque São Tomás de Aquino, considerado o "Príncipe da Escolástica", foi um importante filósofo e padre italiano da Idade Média, intitulado Doutor da Igreja Católica, em 1567, ele é responsável por adaptar o pensamento aristotélico para o cristianismo, uma vez que fez a tradução das obras de Aristóteles direto do idioma Grego.

Segundo São Tomás de Aquino, havia a ideia de duas justiças, uma dotada de princípios absolutos e outra aplicada às relações particulares. Dessa forma, podemos dizer que, para o autor, a justiça poderia ser:

Justiça Geral: É a justiça universal, dotada de princípios absolutos e estabelecida por Deus (Nas obras de Aristóteles, era a chamada "justiça natural").

Justiça Particular: Trata-se da particularização da justiça geral. Dessa forma, seria o uso da justiça geral nas relações particulares, podendo ser distributiva ou comutativa

2.4 Filosofia Moderna e Contemporânea: O Homem e a Sociedade.

2.4.1 Filosofia Moderna

A filosofia moderna começa no século XV quando tem início a Idade Moderna. Ela permanece até o século XVIII, com a chegada da Idade Contemporânea.

Baseada na experimentação, a filosofia moderna vem questionar valores relacionados com os seres humanos bem como sua relação com a natureza.

O racionalismo e o empirismo demonstram essa mudança. O primeiro está associado a razão humana (considerada uma extensão do poder divino), e o segundo está baseado na experiência.

Contexto Histórico

O final de Idade Média esteve calcada no conceito de teocentrismo (Deus no centro do mundo) e no sistema feudal, terminou com o advento da Idade Moderna.

Essa fase reúne diversas descobertas científicas (nos campos da astronomia, ciências naturais, matemática, física, etc.) o que deu lugar ao pensamento antropocêntrico (homem no centro do mundo).

Assim, esse período esteve marcado pela revolução do pensamento filosófico e científico. Isso porque deixou de lado as explicações religiosas do medievo e criou novos métodos de investigação científica. Foi dessa maneira que o poder da Igreja Católica foi enfraquecendo cada vez mais.

Nesse momento, o humanismo tem um papel centralizador oferecendo uma posição mais ativa do ser humano na sociedade. Ou seja, como um ser pensante e com maior liberdade de escolha.

Diversas transformações ocorreram no pensamento europeu da época dos quais se destacam:

A passagem do feudalismo para o capitalismo; o surgimento da burguesia; a formação dos estados nacionais modernos; o absolutismo; o mercantilismo; a reforma protestante; as grandes navegações; a invenção da imprensa; a descoberta do novo mundo; o início do movimento renascentista.

Principais Características

As principais características da filosofia moderna estão pautadas nos seguintes conceitos:

Antropocentrismo e Humanismo

Cientificismo

Valorização da natureza

Racionalismo (razão)

Empirismo (experiências)

Liberdade e idealismo

Renascimento e iluminismo

Filosofia laica (não religiosa)

Principais Filósofos Modernos

Uns dos principais filósofos e os problemas filosóficos da Idade Moderna foram

Nicolau Maquiavel (1469-1527)

Considerado “Pai do Pensamento Político Moderno”, Maquiavel foi filósofo e político italiano do período do Renascimento. Ele introduziu princípios morais

e éticos para a Política. Separou a política da ética, teoria analisada em sua obra mais emblemática “O Príncipe”, publicada postumamente em 1532.

Galileu Galilei (1564-1642)

“Pai da Física e da Ciência Moderna”, Galileu foi um astrônomo, físico e matemático italiano.

Colaborou com diversas descobertas científicas na sua época. Grande parte esteve baseada na teoria heliocêntrica de Nicolau Copérnico (a Terra gira em torno do sol), contrariando assim, os dogmas expostos pela Igreja Católica.

Ademais, foi criador do “método matemático experimental”, o qual está baseado na observação dos fenômenos naturais, experimentações e valorização da matemática.

René Descartes (1596-1650)

Filósofo e matemático francês, Descartes é reconhecido por uma de suas célebres frases: “Penso, logo existo”.

Foi criador do pensamento cartesiano, sistema filosófico que deu origem à Filosofia Moderna. Esse tema foi analisado em sua obra “O Discurso sobre o Método”, um tratado filosófico e matemático, publicado em 1637.

Montesquieu (1689-1755)

Filósofo e jurista francês do iluminismo, Montesquieu foi um defensor da democracia e crítico do absolutismo e do catolicismo.

Sua maior contribuição teórica foi a separação dos poderes estatais em três poderes (poder executivo, poder legislativo e poder judiciário). Essa teoria foi formulada em sua obra O Espírito das Leis (1748).

Segundo ele, essa caracterização protegeria as liberdades individuais, ao mesmo tempo que evitaria abusos dos governantes.

Rousseau (1712-1778)

Jean-Jacques Rousseau foi um filósofo social e escritor suíço e uma das mais importantes figuras do movimento iluminista. Foi um defensor da liberdade e crítico do racionalismo.

Na área da filosofia investigou temas acerca das instituições sociais e políticas. Suas obras mais destacadas são: “Discurso sobre a origem e os fundamentos das desigualdades entre os homens” (1755) e “Contrato Social” (1762).

Immanuel Kant (1724-1804)

Filósofo alemão iluminista, Kant buscou explicar os tipos de juízos e conhecimento desenvolvendo um “exame crítico da razão”.

Em sua obra “Crítica da razão pura” (1781) ele apresenta duas formas que levam ao conhecimento: o conhecimento empírico (a posteriori) e o conhecimento puro (a priori).

Além dessa obra, merece destaque a “Crítica da razão prática” (1788). Em resumo, na filosofia Kantiana, o conhecimento seria resultado da sensibilidade e do entendimento.

2.4.2 Filosofia Contemporânea

Filosofia Contemporânea

A Filosofia Contemporânea é aquela desenvolvida a partir do final do século XVIII, que tem como marco a Revolução Francesa, em 1789. Engloba, portanto, os séculos XVIII, XIX e XX.

Note que a chamada "filosofia pós-moderna", ainda que para alguns pensadores seja autônoma, ela foi incorporada a filosofia contemporânea, reunindo os pensadores das últimas décadas.

Contexto Histórico

Esse período é marcado pela consolidação do capitalismo gerado pela Revolução Industrial Inglesa, que tem início em meados do século XVIII.

Com isso, torna-se visível a exploração do trabalho humano, ao mesmo tempo que se vislumbra o avanço tecnológico e científico.

Nesse momento são realizadas diversas descobertas. Destacam-se a eletricidade, o uso de petróleo e do carvão, a invenção da locomotiva, do automóvel, do avião, do telefone, do telégrafo, da fotografia, do cinema, do rádio, etc.

As máquinas substituem a força humana e a ideia de progresso é disseminada em todas as sociedades do mundo.

Por conseguinte, o século XIX reflete a consolidação desses processos e as convicções ancoradas no progresso tecnocientífico.

Já no século XX, o panorama começa a mudar, refletido numa era de incertezas, contradições e dúvidas geradas pelos resultados inesperados.

Acontecimentos desse século foram essenciais para formular essa nova visão do ser humano. Merecem destaque as guerras mundiais, o nazismo, a bomba atômica, a guerra fria, a corrida armamentista, o aumento das desigualdades sociais e a degradação do meio ambiente.

Assim, a filosofia contemporânea reflete sobre muitas questões sendo que a mais relevante é a "crise do homem contemporâneo".

Ela está baseada em diversos acontecimentos. Destacam-se a revolução copernicana, a revolução darwiniana (origem das espécies), a evolução freudiana (fundação da psicanálise) e ainda, a teoria da relatividade proposta por Einstein.

Nesse caso, as incertezas e as contradições tornam-se os motes dessa nova era: a era contemporânea.

As principais características e correntes filosóficas da filosofia contemporânea são: Marxismo, Positivismo, Racionalismo, Utilitarismo, Pragmatismo, Cientificismo, Nihilismo, Idealismo, Liberdade, Existencialismo, Fenomenologia, Subjetividade, Sistema Hegeliano, Materialismo dialético.

Uns dos principais Filósofos Contemporâneos são:

Friedrich Hegel (1770-1831)

Filósofo alemão, Hegel foi um dos maiores expoentes do idealismo cultural alemão, e sua teoria ficou conhecida como "hegeliana".

Baseou seus estudos na dialética, no saber, na consciência, no espírito, na filosofia e na história. Esses temas estão reunidos em suas principais obras: Fenomenologia do Espírito, Lições sobre História da Filosofia e Princípios da Filosofia do Direito.

Dividiu o espírito (ideia, razão) em três instâncias: espírito subjetivo, objetivo e absoluto.

Já a dialética, segundo ele, seria o movimento real da realidade que teria de ser aplicada no pensamento.

Karl Marx (1818-1883)

Filósofo alemão e crítico do idealismo hegeliano, Marx é um dos principais pensadores da filosofia contemporânea.

Sua teoria é denominada de "Marxista". Ela abrange diversos conceitos como o materialismo histórico e dialético, a luta de classes, os modos de produção, o capital, o trabalho e a alienação.

Ao lado do teórico revolucionário, Friedrich Engels, publicaram o "Manifesto Comunista", em 1848. Segundo Marx, o modo de produção material da vida condiciona a vida social, política e espiritual dos homens, analisada em sua obra mais emblemática "O Capital".

Michel Foucault (1926-1984)

Filósofo francês, Foucault buscou analisar as instituições sociais, a cultura, a sexualidade e o poder.

Segundo ele, as sociedades modernas e contemporâneas são disciplinares. Assim, elas apresentam uma nova organização do poder, que, por sua vez, foi fragmentado em "micropoderes", estruturas veladas do poder. Para o filósofo, o poder na atualidade engloba os diversos âmbitos da vida social e não somente o poder concentrado no Estado. Essa teoria foi esclarecida em sua obra "Microfísica do Poder".

2.4.3 As Diferenças entre os ideais de Homem na Sociedade moderna e na contemporânea

Desde o princípio dos tempos que o ser humano luta pelo desenvolvimento, e consegue superar suas dificuldades, buscando assim obter a "felicidade".

O homem da idade moderna baseava a felicidade nos conhecimentos da ciência e na técnica. Assim acreditando que com a ciência ele explicaria os

acontecimentos do mundo e obteria técnicas para transforma-lo, e desta forma seria “feliz”. Pois só os conhecimentos passados pela “religião” na idade média, já não eram totalmente satisfatórios, pois, houve o aparecimento de provas que contradiziam o que se era passado pela igreja. Desta forma uma pesquisa maior precisava ser feita, para desvendar os “segredos do mundo”, assim este ideal de ciência e técnica se estabeleceu.

Já o homem da idade contemporânea é um ser “questionador” e descrente, que não acredita na religião e nem na ciência. E ainda não tem um ideal de felicidade concreto, e que está sempre buscando por “respostas”. Um ser desconfiado que produz muitos bens de consumo, e que evolui a todo momento estando sempre em busca de crescimento, e mesmo assim se questiona sobre onde quer chegar, um ser criativo que propõe facilitar a vida. E com tudo isso o “homem” está dando origem a uma era tecnológica e com crescimento muito acelerado.

3 DIREITO E FILOSOFIA

3.1 Considerações acerca do ensino da filosofia nos cursos de direito: Miguel Reale

O surgimento dos cursos de bacharelado em Direito no Brasil era uma necessidade desde o período colonial haja vista a deficiência contida em termos de educação naquela época. Após a independência de Portugal, houve a primeira tentativa por parte da Igreja de inaugurar uma universidade, que lamentavelmente restou infrutífera.

Em razão da insuficiência de profissionais qualificados na área naquele momento, ocorreu a efetiva consolidação das Academias de direito, através de um processo bastante demorado, havendo necessidade de uma iniciativa de lei para disciplinar sua fundação.

O ingresso dos estudantes na faculdade de Direito aumentou significativamente com o decorrer dos anos, em virtude das variadas carreiras jurídicas que o bacharel pode seguir, e muitos cursos não se preocupavam com a qualidade do ensino, visando apenas colocar no mercado de trabalho um grande número de profissionais que muitas vezes, eram incapacitados.

Assim, dentre as diversas reformas para melhorar o ensino jurídico no país, não podia passar despercebido o estudo da Filosofia que se inicia com um estado de inquietação e perplexidade, a fim de buscar incessantemente a totalidade de sentido ou a verdadeira essência de algo, pois o homem começou a filosofar no momento em que se viu cercado pelos problemas e mistérios contidos na natureza.

O Direito constitui uma realidade universal, e o sentido de universalidade revela-se inseparável da Filosofia. Onde quer que exista o homem, existirá o direito como expressão de vida e de convivência.

Neste cenário, surge a Filosofia do Direito, que não constitui apenas uma disciplina jurídica, representa a própria Filosofia aplicada ao Direito, e voltada para uma ordem de realidade, denominada realidade jurídica, cujo objeto possui valor universal, porque o homem é naturalmente levado a filosofar sobre todos os acontecimentos dotados de validade universal, sobre todas formas de vidas que se revelem constantemente presentes no decurso de sua experiência histórica.

Analisemos então a Teoria Tridimensional do Direito e seus elementos constituintes: fato, valor e norma, bem como a obra Filosofia do Direito de autoria do consagrado Jusfilósofo Brasileiro Miguel Reale, advogado, jurista, filósofo, político, ensaísta, poeta e memorialista, que teve grande influência no mundo inteiro.

3.2 o ensino do direito no brasil e o papel da filosofia

A partir de 1822, o Brasil se desenvolvia de forma independente do Reino de Portugal e mesmo depois da Independência, ainda não existiam cursos de direito em nosso país. Até 1827 aqueles que desejavam bacharelar-se em Direito necessitavam fazer uma travessia marítima para estudar na Europa: Bolonha, Roma, Paris, etc. A iniciativa de inaugurar uma Faculdade de Direito em nosso país partiu da Igreja, onde os franciscanos trabalharam para constituir uma universidade na cidade do Rio de Janeiro, nos moldes da velha universidade de Coimbra, anteriormente fundada em Lisboa, no século XIII por El-Rei Dom Dinis, porém, não obtiveram êxito

Em virtude da exigência do Império, de convocação dos magistrados, no ano de 1823, na elaboração da Constituição, foi aprovada uma resolução de autoria de José Feliciano Fernandes Pinheiro (Visconde de São Leopoldo), estabelecendo que a criação de uma universidade no Brasil necessitaria de no mínimo, dois cursos jurídicos, para sanar as dificuldades provenientes da falta de bacharéis para ocuparem cargos no Poder Judiciário, nos lugares que houvessem maior escassez de juizes e

advogados. A ideia iria ser convertida em lei, mas só teve seis meses de durabilidade, em virtude da dissolução da Assembleia Constituinte.

Posteriormente, cerca de dois anos da referida dissolução, a título provisório foi criado um curso jurídico no Rio de Janeiro, entretanto, o alvará de permissão não foi cumprido, portanto, o curso não funcionou.

Após quatro anos, Fernandes Pinheiro se tornou ministro do Império, oportunidade em que convenceu o Imperador a assinar a Carta de lei de 11 de agosto de 1827, criando dois cursos jurídicos, sendo um em São Paulo e outro em Olinda, que posteriormente foi transferido para Recife. Os cursos jurídicos foram devidamente instalados em 1828 e passaram a adotar o Estatuto de Visconde de Cachoeira, assim, instalaram as primeiras faculdades, que eram denominadas Academia de Direito.

Na capital paulista, no Convento de São Francisco, aos 28 de março de 1828 foi instalada a Academia de São Paulo, e a Academia de Olinda, aos 15 de maio de 1828, no Mosteiro de São Bento. Os requisitos para ingresso eram: apresentação da certidão de idade, onde a idade mínima exigida era de 15 anos completos, bem como aprovação em exames de Língua Portuguesa, Gramática Latina, Retórica, Filosofia e Geometria. Após cinco anos de curso, conseguiam o título de “bacharéis formados”.

No Brasil, o curso de direito é a disciplina universitária mais antiga, teve grande destaque na década de 1930, em razão da sua ligação com o exercício do poder político no século XIX.

Apenas na década de 1990, que houve um crescente interesse pelo Direito em virtude de seu destaque dentre outras ciências humanas, momento em que os cientistas sociais, filósofos, economistas e historiadores passaram a se importar com os assuntos jurídicos, estabelecendo um sistema universitário de pesquisa acadêmica, visando abster-se da visão teórica do direito existente, que muitas vezes colocavam os estudantes na

posição de meros consultores e não de participantes efetivos de investigações interdisciplinares, pois tal isolamento não permitia que o direito avançasse tanto quanto as demais disciplinas que consistem no estudos de aspectos humanos.

Em termos de avanço, podemos citar, que ainda na década de 1990, foi estabelecido novas exigências no mercado de trabalho em direito e padrões internacionais de competência e formação em alguns setores, resultando em cursos de pós-graduação, que eram denominados LL. Ms (legum magister), para os formandos aprimorar o desempenho de suas funções junto ao sistema Judiciário.

O mercado de trabalho para os profissionais do Direito é bem amplo, estando sempre acessível, porque enquanto existir vida em sociedade, existirá a necessidade de aplicar normas e leis para garantir a ordem, bem como a segurança. Nesse sentido, entra o papel da Filosofia que busca compreender o homem e a sociedade, e da Filosofia do Direito que tem por finalidade analisar as condutas do homem perante a sociedade, ambas disciplinas se vinculam, sendo indispensáveis para os bacharéis de direito fazerem a diferença no mercado.

A Filosofia do Direito constitui um filosofar específico sobre o direito, não sendo apenas uma disciplina jurídica, vai além, representa uma atividade mental, um ramo que possui uma preocupação constante e integral em problematizar o direito, ajudando nas questões forenses, proporcionando uma visão global do mundo, melhorando a percepção e intuição, sendo parte inseparável da filosofia.

A Filosofia de modo geral pode ser conceituada como uma reflexão crítica acerca de um ou mais objetos, já a Filosofia do Direito, pode ser definida como o pensar e o repensar sobre um fenômeno jurídico, sob os aspectos que se apresenta atualmente, bem como pelos aspectos apresentados no decorrer dos tempos.

O termo Filosofia do Direito, abrange todas as formas de indagação sobre o valor e a função das normas que governam a vida social no sentido do justo, ou, para indicar o estudo metódico dos pressupostos ou condições da experiência jurídica considerada em sua unidade sistemática.

Por meio da referida disciplina é possível estudar e averiguar os códigos bem como a legislação vigente, sem olvidar toda uma admirável herança do passado, uma tradição de pesquisa, que possibilita a comparação e distinção, entre o bem e o mal, o certo e o errado, o justo e o injusto.

Em estudos sobre ensinamentos de Miguel Reale, constata-se que o filósofo do direito, procura refletir o problema jurídico a partir de suas raízes, ou seja, ao contrário de um advogado que invoca o texto apropriado de uma lei e fica tranquilo, porque a lei constitui ponto de partida seguro para o seu trabalho, o filósofo, converte tais pontos de partida, indagando: Por que a lei obriga? De que forma obriga? Por que o juiz deve apoiar-se na lei? Com que título um juiz aplica a lei? Deve sempre o juiz aplicar a lei ao caso concreto? E quando houver conflito entre suas convicções éticas e o texto da lei?

A lei do homem é questionável, o legislador não tem a capacidade de prever todos os acontecimentos, principalmente os futuros, para elaborar uma lei que consiga ser totalmente aplicável ao caso concreto. As leis possuem lacunas, sendo necessário que o operador do direito possua conhecimentos filosóficos para fazer as devidas adequações, do fato eficaz à norma vigente. Toda norma é passível de interpretação e a compreensão do direito vai além da lei, assim a Filosofia do Direito se preocupa em captar a essência da norma jurídica por meio de um ato interpretativo tendo em vista a sua finalidade especulativa.

3.3 o doutrinador Miguel Reale

Miguel Reale nasceu aos 06 de novembro de 1910, em São Bento do Sapucaí, no Estado de São Paulo. Filho do Dr. Braz Giordano Reale e de Dona Felicidade Vieira da Rosa Góes Chiarardia Reale.

Ingressou na Universidade de São Paulo (USP) em 1930. Ainda estudante, começou a redigir suas primeiras observações acerca dos problemas do Direito e do Estado. Formou-se em Direito em 1934, ano em que publicou seu primeiro livro: O Estado Moderno. Tornou-se catedrático de Filosofia do Direito nas Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, atingindo a categoria mais elevada da carreira docente universitária, mediante concurso realizado em 1940, ano em que com sua tese "Fundamentos do Direito", lançou as bases de sua "Teoria Tridimensional do Direito". Concluiu o Doutorado em Direito no ano de 1941.

Advogado militante desde 1934[4], possuía um currículo extremamente rico e extenso, ocupou o cargo de Secretário da Justiça do Estado de São Paulo em 1947, quando criou a primeira "Assessoria Técnico-Legislativa" do País, para racionalização dos serviços legislativos.

No ano de 1949 assumiu a Reitoria da Universidade de São Paulo, e fundou o Instituto Brasileiro de Filosofia. Em 1951 chefiou a Delegação Brasileira junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT) em Gênova. Professor emérito da Universidade de São Paulo (USP) em 1980[5], membro efetivo da Academia Brasileira de Letras, ocasião em que ocupou a cadeira número 14. Foi supervisor da equipe de juristas na Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil Brasileiro de 2002, qual foi promulgado pelo Presidente Henrique Cardoso. Trabalhou nos ramos de Direito Público e Privado.

Miguel Reale foi um grande jus-filósofo brasileiro, idealizador da consagrada Teoria Tridimensional do Direito que teve grande repercussão

mundial, mas notadamente na Itália, escreveu ensaios, pareceres, artigos, e deixou obras filosóficas, políticas, e literárias, imorredouras. Teve diversas obras traduzidas, dentre elas: A Filosofia do Direito, obra que foi traduzida para o idioma italiano por um mestre da universidade de Bolonha, Luigi Bagolini, em 1953.

Redigiu diversas obras clássicas[6] de diferentes gêneros, a título de obras filosóficas podemos citar: Experiência e cultura (1977), Estudos de Filosofia e Ciência do Direito (1978), Introdução à Filosofia (1988), entre outras. Já nas obras de Filosofia do Direito, merece destaque: Fundamentos do Direito (1940), Filosofia do Direito (1953), Teoria Tridimensional do Direito (1968), O Direito como experiência (1968) e Lições Preliminares do Direito (1973). Produziu ainda, obras relacionadas a política e teoria do estado, sendo as principais: O Estado Moderno (1933) e Teoria do Direito e do Estado (1940).

Ao longo de sua vida se tornou um grande operador do direito, bem como um admirável ser humano, que debatia temas da atualidade cultural, tendo como toque diferencial em seus escritos, o manifesto, sua opinião e inconformismo.

Detentor de notório saber, participou ao longo de sua carreira de diversos movimentos políticos, sociais, culturais e filosóficos, recebeu prêmios, foi homenageado pela Academia Brasileira de Filosofia em 2005. Trabalhou e escreveu com perseverança até o último instante de vida, vítima de um enfarte do miocárdio, veio a falecer em São Paulo, no mês de abril do ano subsequente.

3.4 conceitos de filosofia do direito segundo Miguel Reale

Na ótica do homem comum, o direito pode ser visualizado como lei e ordem, isto é, um conjunto de regras a serem cumpridas em prol do bem comum. Entretanto, o estudo mais amplo do direito revela grandiosidade para

o homem, pois o direito estabelece uma conexão com a sociologia na medida em que analisa um fenômeno social, se correlaciona com a história, uma vez que procura estudar o estado passado humano para compreender o presente e o futuro e com a Filosofia na medida em que se preocupa em justificar valores.

Na concepção de Miguel Reale, o Direito em sua essência é tridimensional, ou seja, possui três elementos inseparáveis, quais sejam: fato, valor e norma. A Teoria Tridimensional do Direito elaborada pelo jurista brasileiro em 1968, tornou-se internacionalmente conhecida. Através da referida teoria, Reale buscou agregar três concepções unilaterais do direito, vejamos separadamente seus fundamentos:

Fato: representa todo e qualquer acontecimento, de caráter natural, social ou jurídico. O fato está intimamente ligado a antropologia, psicologia, ao direito e sociologia. É um acontecimento social relacionado ao direito objetivo.

Valor: pode ser conceituado como tudo o que se atribui importância, seja estimável ou inestimável em pecúnia como honra e a vida, está interligado a economia, finanças, filosofia e axiologia. O valor é o elemento moral do direito, constitui um ponto de vista sobre a justiça.

Norma: padrão de comportamento social, que o estado impõe aos componentes da sociedade. A norma descreve os valores positivados naquele dado momento. Assim sendo, podemos dizer que quando um juiz profere uma sentença, não é justiça e sim um momento de justiça, pois naquele tempo, naquela sociedade ele agiu em conformidade com os ideais vigentes. A Teoria Tridimensional do Direito respalda-se na adequação da norma, imputando um valor ao fato, de acordo com a evolução da sociedade.

Vale salientar que os fatos, sejam eles: políticos, econômicos ou religiosos, se modificam de acordo com a sociedade, trazendo assim, a consciência de novos valores. O mesmo fato pode receber diversas valorações de acordo com o tempo e cultura de cada povo.

Segundo o jus-filósofo, a proposta de sua teoria reúne três aspectos: o axiológico que corresponde ao valor da justiça, o fático que diz respeito a efetividade social e histórica e o normativo que compreende o ordenamento, o dever-ser.

Desta forma, os elementos: fato, valor e norma estão profundamente entrelaçados, tendo em vista que determinado fato irá gerar um certo valor na sociedade e conseqüentemente contribuirá para o nascimento de uma norma jurídica para assegurar ou proteger referido valor, até mesmo regular a vida em sociedade.

A teoria tridimensional do Mestre Miguel Reale, está intimamente ligada com as fontes do direito, principalmente no que diz respeito a jurisprudência, que representa o conjunto de decisões sobre as interpretações das leis, realizadas pelos tribunais de determinada jurisdição, ou seja, é forma pela qual os tribunais realizam interpretativamente, a aplicação concreta dos princípios vigentes, permitindo pelas decisões uniformes, uma doutrina a ser seguida em ulteriores acórdãos, servindo para confirmar que o direito ultrapassa as leis e permite a visualização sob diversos pontos de vista, bem como valores.

3.5 a jusfilosofia de Miguel Reale

De acordo com a doutrina de Miguel Reale, a filosofia é considerada ciência, quando a acepção do termo significa todo conjunto de conhecimentos ordenados coerentemente segundo princípios.

Toda ciência implica um objeto próprio, o objeto pode ser material ou formal. As ciências não se distinguem uma das outras pelo objeto material, mas sim pelo formal. O Direito é um fenômeno social, uma realidade que se desenvolve através do espaço e do tempo. A Jurisprudência ou Ciência do Direito tem por objeto o mesmo fenômeno histórico social, que é chamado de fenômeno jurídico.

A mesma realidade jurídica pode ser objeto de três ciências diversas, cada qual na realidade social, um aspecto e um significado, segundo pontos de vista distintos e distintas exigências metodológicas, isto é, a matéria de estudo pode ser a mesma, o que diversifica um ramo do saber é seu objeto formal, ou seja, a especial maneira com que a matéria é apreciada.

O valor próprio do Direito é a Justiça, não entendida como simples relação extrínseca ou formal, aritmética ou geométrica, dos atos humanos, mas sim como a unidade concreta desses atos, de modo a constituírem um bem intersubjetivo ou, o melhor, o bem comum.

A Moral estuda e cuida de maneira direta, imediata e prevalecente, do bem enquanto individual, enquanto o Direito se preocupa, de maneira direta, imediata e prevalecente do bem enquanto do todo coletivo, isto é, do bem comum ou justiça.

A ética significa ciência normativa da conduta ou do comportamento humano. Trata-se de um gênero que contém espécies, entre as quais citamos a Moral e o Direito. Justiça corresponde a uma ordem social justa, cuja natureza e significado é objeto fundamental da Filosofia do Direito.

Há aqueles que sustentam que a ordem social justa não é outra coisa senão o resultado da satisfação do bem do indivíduo como indivíduo.

(Individualismo). Outra posição contesta a possibilidade de uma harmonia espontânea entre o bem do indivíduo e o bem de todo. Defendem, que na realidade devem preponderar sempre os valores coletivos, só adquirindo autenticidade e plenitude a existência humana quando a serviço do bem social, não podendo falar em “Moral individual” senão como aspecto ou momento da “Moral social”. (Coletivismo).

A terceira corrente de pensamento procura superar as duas primeiras, na medida em que defende que o indivíduo deve ceder ao todo, até e enquanto não seja ferido o valor da pessoa, ou seja, a plenitude do homem enquanto homem. (Personalismo).

A jusfilosofia de Miguel Reale bastante ampla, composta inclusive de diversos artigos redigidos por ele durante toda sua jornada forense, os quais foram publicados no site dedicado a ele.

Após inúmeras pesquisas filosóficas, abordando questões fundamentais e culturais, versando sobre o campo do direito, Miguel Reale, no ano de 1968, por meio de suas obras: Teoria Tridimensional do Direito e O Direito como experiência, trouxe uma reviravolta na teoria de Hans Kelsen, expondo o papel que o fato social exerce na formação de uma norma jurídica a qual depende efetivamente da vontade do povo, que o dinamismo em sua teoria tridimensional, consiste em um infinito processo dialético, no qual fato valorado dá existência a uma norma, que conseqüentemente se transforma em novo fato que irá gerar uma nova norma modificada de acordo com a sociedade.

Por outras palavras, explana o jusfilósofo que a experiência jurídica era composta de três perspectivas, do fato (objeto por excelência da Sociologia jurídica), do valor do justo (matéria da Filosofia do Direito) e a da norma (tema essencial da Ciência do Direito). Assim, fato valor e norma se interligam entre si explicariam a essência.

Por fim digo que a Filosofia do Direito analisa o homem e sua conduta com conhecimento jurídico, bom senso e razoabilidade, por meio de uma consciência reflexiva.

3.6 Filosofia Jurídica

Certamente que alguns questionamentos surgem ao aluno de direito quando informado de que uma das disciplinas que vai estudar chama-se FILOSOFIA. Talvez se pergunte: O que é a filosofia? Para que irá servir? Como devo aplicá-la no Direito? Aprender o quê?

A filosofia “funciona” como um processo, através do qual sem negar ou contestar a validade da postura anterior, ressalta outro ângulo. Aparece como um aprender a pensar, ou seja, como um desenvolvimento da capacidade de questionar, de rejeitar como dado inequívoco a evidência imediata, pois o mais importante não é conhecer as respostas outrora apresentadas, mas tentar alcançar, através da reflexão e questionamento já proposto, uma nova resposta. Submetê-las a novas indagações e, conseqüentemente inserir-se no caminho de novas questões. Inserir-se no exercício analítico-crítico do filosofar. (Lembraram do processo no direito? Pois é, ela funciona desta forma também, dialeticamente).

Não é fazer pensar o papel da filosofia, mas fazer pensar melhor; fortalecendo assim as habilidades de pensamento que ele já possui; desafia-o a pensar sobre conceitos significantes da tradição filosófica, incitando a fazer uso de habilidades do pensamento que precisam ser aprendidas para pensar criticamente outras áreas do conhecimento, inclusive o DIREITO.

Uma das metas da filosofia é compreender o significado da existência do homem em suas diferentes interfaces, ou seja, uma reflexão sobre a natureza humana e o processo de produção do seu estar-no-mundo, de sua existência. Nesse sentido uma questão que hoje se põe em evidência e desafia nossa compreensão é: O que são os valores? Para que servem? E como a ciência jurídica lida diretamente com valores; fundamentalmente, torna-se uma das ciências mais propícias para se

fazer uma abordagem filosófica, posto que lida permanentemente com os valores da sociedade. A filosofia toma como ponto de partida para suas indagações jurídicas as últimas novidades estabelecidas pela ciência do direito, sobre o sentido e os fins do direito; questionando-as e criticando-as, contribuindo dessa forma para dar sentido e dinamismo; por conseguinte, os valores fazem parte do mundo social e, por isso, não podem ser ignorados nem pelo Direito nem pela Filosofia, que aborda dentro dos enfoques e preocupações peculiares. Assim, é sobre a base das verdades aceitas e postuladas pela ciência que a Filosofia se constitui, questionando os princípios mesmos da ciência jurídica e contribuindo de modo efetivo para que se renove, escapando, através de uma crítica permanente de estagnar-se num dogmatismo estéril e alienado.

3.7 Ética Jurídica

O termo ética é derivado do grego *ethos*, que significa “caráter” ou “modo de ser”. As relações sociais humanas dependem da aplicação desse conceito para se manterem sólidas. Não é uma verdade universal, mas sim uma construção de pensamentos feitos pelas próprias sociedades. Inseridos nela tem-se os atos morais, comportamento dos homens em face de determinados problemas, e os juízos morais, que aprovam ou desaprovam esses atos. A ética deve assegurar uma compreensão metódica e sistemática dos comportamentos, almejando sempre a objetividade e racionalidade enquanto a faz. Assim como citações no próprio livro de Adolfo Sanchez Vazquez (2003, pp.15-18) *Ética*, tradução de João Dell’ Anna:

“...Seu objeto de estudo é constituído por vários tipos de atos humanos: os atos conscientes e voluntários dos indivíduos que afetam outros indivíduos, determinados grupos sociais ou a sociedade em seu conjunto...”

Para o Direito a Ética jurídica, é a ética profissional, ou seja para os operadores do Direito a ética é cum conjunto de regras de condutas que regula a atividade jurisdicional, visando a boa-fé, a prática da função, como também a

prevenção da imagem profissional e pessoal. De acordo com o código de ética a Ética jurídica é, portanto, formulada através da prática profissional do Direito.

Entende-se que a ética jurídica é considerada a disciplina que propõe compreender no estudo do Direito os valores que orientam o julgamento da ação humana, procurando esclarecer como é possível apontar a função como também determinada forma de conduta de cada classe aqui supra citada seja moralmente errada ou certa.

É dessa forma que os operadores do direito agindo sobre preceitos éticos na sua vida pessoal como também profissional possa construir um direito de acordo com os valores no ordenamento jurídico brasileiro para que possamos obter uma sociedade mais democrática. Porque enquanto os operadores do direito estiverem desprovidos de preparação profissional, sem respeito aos princípios éticos desfazendo assim de seu juramento ou seja, sua profissão causando conflitos e gerando prejuízos na sua função jurisdicional.

A ética se faz necessária no exercício da advocacia bem como a dignidade, o decoro, a honestidade e a boa-fé, requisitos essenciais para aqueles que buscam a aplicação da justiça em nossa sociedade.

Código de Ética e Disciplina da OAB (2015): Parágrafo único – São deveres do advogado;

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

O advogado no exercício de sua profissão deve agir com decoro, dignidade, honestidade, boa-fé e que deve perseguir a aplicação da justiça para os casos em que representar seu cliente.

Mas lembremo-nos que a ética não é prerrogativa apenas do advogado, mas de todos os profissionais que laboram arduamente com o objetivo de obterem

seu sustento e, indo além, ética é um dever de todos, pois dependemos dela – ou deveríamos depender – em nossas relações não apenas profissionais, mas também humanas. É um conceito que deve permear toda a sociedade, independentemente de classe profissional, social, sexo ou credo.

É válido dizer que, um profissional ético e que exerça sua função com dignidade, honestidade, clareza, e com um amplo conhecimento saberá praticar o exercício do dever legal em seu compromisso com os direitos dos cidadãos e do próprio estado.

3.8 Direito e Justiça

Segundo Miguel Reale (1998, pp 272-276) em sua obra denominada FILOSOFIA DO DIREITO, o valor próprio do Direito, é pois, a Justiça - não entendida como simples relação extrínseca ou formal, aritmética ou geométrica, dos atos humano, mas sim como a unidade concreta desses atos, de modo a constituírem um bem intersubjetivo ou, melhor, o bem comum.

A Justiça que, como se vê, não é senão a expressão unitária e integrante dos valores todos de convivência, pressupõe o valor transcendental d pessoa humana, e representa, por sua vez, o pressuposto de toda a ordem jurídica. Essa Compreensão histórica-social da justiça leva-nos a identificá-la como bem comum, dando, porém, a este termo sentido diverso do que lhe conferem os que atentam mais para os elementos de “estrutura”, sem reconhecerem que o bem comum só pode ser concebido, concretamente, como um processo incessante de composição de valores e de interesses, tendo como base ou fulcro o valor condicionante da liberdade espiritual, a pessoa como fonte constitutiva da experiência ético-jurídica.

Há ainda quem ache que Direito e justiça sejam a mesma coisa, todavia existe uma diferença enorme em o que é Direito e o que seja Justiça. Principalmente no Brasil, onde o direito é excessivamente positivado, ou seja, o direito é puramente escrito e não costumeiro, como o anglo-saxão.

O Direito só não é aquele que se encontra escrito em: códigos, na constituição e em leis esparsas, ou seja, o direito positivado que tem como principal fonte o poder legislativo, mas também normas provenientes do poder executivo como regulamentos e do poder judiciário como súmulas. Todos esses conjuntos fazem parte do direito brasileiro, logo todos fazem parte do corpo do direito brasileiro positivado, e por isso são os únicos válidos no nosso território. Diferente do que seja direito a justiça não tem um conceito definido ou pré-definido, pois a justiça muitas vezes se distancia do que é direito. Na justiça usa-se muito o adjetivo justo, que em várias ocasiões não tem nada a ver com o que seja direito.

O direito positivado tem como uma das suas finalidades dizer como o direito deve ser aplicado e como deve ser dito, isso causa em diferentes momentos atritos com o que seja justiça, pois há várias coisas que são justas e não estão normatizadas no nosso direito positivo, como também há várias situações que estão normatizadas no nosso direito positivo e não tem o valor de justiça, ou seja, não tem o condão do que é justo.

Quando o que é justo entra em conflito com o direito, esse é o que prevalecerá, logo isso pode causar uma grande indignação na sociedade, mas a mesma tem que compreender que o nosso sistema, como já foi dito, é positivado, ou seja, o direito brasileiro só terá validade e eficiência se tiver escrita.

Vemos muitas vezes juízes julgar determinados casos e falamos: “que injustiça!”, mas esses juízes que são criticados estão, na maioria das vezes, dizendo o direito do jeito que ele deve ser dito, de acordo com que a lei manda e pra “mandar” a lei tem que está escrita, isto é, positivada. É por esse e vários outros motivos que o direito e a justiça não significam a mesma coisa e também por esse e outros motivos que o conceito do nosso direito brasileiro se choca com o que seja justiça. Contudo, nem tudo que é Direito é Justo e nem tudo que é Justo é Direito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A filosofia é um incentivo ao estudante de direito a combater o que já está determinado, deixando de ser um mero espectador da realidade jurídica atual, para participar ativamente dos processos de mudança do ordenamento jurídico, enquanto operador do direito, de maneira consciente.

A filosofia é uma ferramenta a ser usada pelos profissionais que aplicam o direito. Vida, liberdade, justiça e igualdade configuram noções que possuem variação considerável de sentido. Na medida em que a filosofia fornece conceitos os mais diversos para cada um desses termos, sua utilidade é inegável. O aplicador do direito pode manejar os conceitos filosóficos já criados para construir uma interpretação mais bem fundamentada de noções jurídicas indeterminadas, adequando-se o direito ao tempo histórico e às circunstâncias que se avizinham de cada caso concreto.

Nos encontramos em um momento no qual o humanismo perdeu força, ainda assim a filosofia, exemplar disciplina humanista, permanece essencial à reflexão e à prática jurídicas. A crise do humanismo não afastou do mundo jurídico a necessidade da filosofia. Ao contrário, a prática e o pensamento jurídicos são tão mais sofisticados e coerentes quanto mais se deixam banhar pela filosofia. Hoje e sempre.

5 REFERENCIAS BIOGRAFICAS

Adolfo Sánchez Vázquez; ÉTICA, tradução de João Dell'Anna. 37ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. Tradução de: Ética

ARISTÓTELES, De Anima. Apresentação, tradução e notas de Maria Cecília Gomes Reis. São Paulo. Ed. 34, 2006.

Código de Ética e Disciplina da OAB (2015 Brasília-DF/ pdf)

<http://www.mitologiaonline.com> Visitado em 03/04/2018

<https://lucibonini5.jusbrasil.com.br/artigos/374209914/miguel-reale-consideracoes-acerca-do-ensino-nos-cursos-de-direito> visitado em 15/09/2018

<https://www.infoescola.com/filosofia/filosofia-grega-classica> Visitado em 21/06/2018

<https://www.significados.com.br> Visitado em 03/04/2018

<https://www.todamateria.com.br/filosofia-moderna0> Visitado em 21/06/2018

<https://www.webartigos.com/artigos/as-diferencas-entre-os-ideais-de-homem-na-idade-moderna-e-contemporanea/134460> Visitado em 03/07/2018

<https://www.webartigos.com/artigos/as-diferencas-entre-os-ideais-de-homem-na-idade-moderna-e-contemporanea/134460#ixzz5IK7dlhaj> Visitado em 07/3/2018

Marilena Chauí, CONVITE A FILOSOFIA, 2000. Editora Ática, São Paulo.

Mauro Cappelletti, ACESSO À JUSTIÇA, 1988. EDITOR Sergio Antônio Fabris.

PLATÃO. A República. (Trad. Enrico Corvisieri) São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Col. Os Pensadores).

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 18^o edição 1998. Editora Saraiva.

Roberto A.R. de Aguiar, O QUE É JUSTIÇA, 5^o edição Editora Alfa-Ômega-São Paulo,1999.